

17/08/2020
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 17/08/2020

PROJETO DE LEI Nº _____ DE XX DE XXXXXXX DE 2020

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 17/08/2020

PRESIDENTE

Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 082/2020 enquanto durar o estado de calamidade no Município decorrente da pandemia do COVID-19

CM/49/2020

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito Municipal Fued José Dib sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de subvenção econômica para o subsídio da tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade e a universalidade do transporte público coletivo, visando mitigar os efeitos causados pela Pandemia do COVID-19 no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 082/2020.

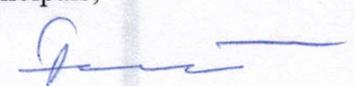
§ 1º A subvenção econômica para o subsídio da tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG, autorizada na presente lei será concedida mediante aditivo contratual, enquanto perdurar o estado de calamidade no Município de Ituiutaba/MG, decorrente do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decretado pela Organização Mundial de Saúde, referente à pandemia do COVID-19.

§ 2º Para fins do presente artigo será autorizada subvenção econômica mensal no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à concessionária do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG, objetivando a manutenção e a modicidade das tarifas, buscando não onerar a população com a majoração dos valores praticados atualmente, tendo em vista a queda brusca da quantidade de usuários do transporte coletivo em virtude da Pandemia do COVID-19.

§ 3º Os pagamentos serão efetuados mediante solicitação formal da Secretaria Municipal de Transito, Transporte e Mobilidade, atestando à efetiva prestação de serviço, nos termos contratuais, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - prova de regularidade relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- II - prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;
- III - prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

PRESIDENTE



DISPENSADO O INTERDITO REGIMENTAL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE.
17/08/2020
Presidente

Aprovado em 1ª votação por 14 favoráveis e 0 contrários.
17/08/2020
Presidente

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.
17/08/2020
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - prova de regularidade perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros;

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

VII – certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias.

VIII – Comprovante de Recolhimento mensal de todos os encargos sociais, trabalhistas e, pagamento de salários dos contratados pela concessionária, relativos ao mês anterior ao de competência da subvenção.

§ 4º A empresa contratada deverá disponibilizar a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, acesso ao Sistema de Controle de passageiro e quilometragem realizada, para fiscalização e acompanhamento de toda movimentação de cada veículo diariamente.

§ 5º Mensalmente a concessionária deverá ainda, apresentar relatório sintético demonstrando, a quilometragem rodada, a quantidade de passageiros transportados, a média da receita tarifária auferida. No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade analisará o relatório apresentado, e mediante comprovação da permanência do desequilíbrio contratual em decorrência queda de usuários do transporte coletivo devido a Pandemia do Covid-19, emitirá parecer favorável, como condição imprescindível a efetivação do pagamento do caput.

§ 6º O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, acompanhado de todos os documentos exigidos nos § 3º, 4º e 5º, será submetido à análise e manifestação final da Controladoria Geral do Município, que encaminhará para liquidação e pagamento.

§ 7º Os pagamentos serão realizados mensalmente, tendo como referencia inicial da obrigação do repasse da subvenção econômica a data da solicitação da concessionária do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG feita por meio do Processo Administrativo nº 9308, de 07 de julho de 2020.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias

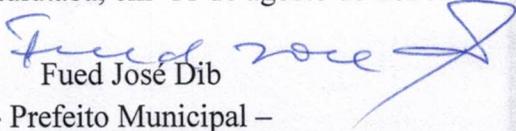
PREFEITURA DE ITUIUTABA

(LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei, em consonância com os preceitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de agosto de 2020.


Fued José Dib

- Prefeito Municipal -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2020/133

Ituiutaba, 11 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 46

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 46/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba de Ituiutaba/MG para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 082/2020 enquanto durar o estado de calamidade no Município decorrente da pandemia do COVID-19.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 46/2020

Ituiutaba, 11 de agosto de 2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares da Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que ***“Autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 082/2020.”***

Isso porque, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia estabelecida pela própria Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso XXI, ao prever que devem ser *“mantidas as condições efetivas da proposta”*.

Quanto aos contratos de concessão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1248237/2014 estabeleceu que *“a manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI”*.

A equação econômico-financeira do contrato se estabelece com base na proposta apresentada pelo concessionário e considerando, além das vantagens, todos os encargos assumidos pelas partes, incluindo os riscos, e que devem estar descritos no instrumento convocatório.

Porém, cabe destacar, o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos que tratem da concessão de serviço público é mais complexo, uma vez que envolve mais variáveis do que os contratos administrativos comuns.

No caso de concessão, o serviço público é exercido por conta e risco do contratado. Entretanto, isso não significa que o concessionário assumira o risco integral pela prestação do serviço.

Cumpra aqui esclarecer ainda que, o insucesso do empreendimento não prejudica tão somente o concessionário, mas também todos os cidadãos que dependem de tal serviço. Logo, resta evidente a existência interesse público na estabilidade dos contratos de concessão de serviço público, como no presente caso, o de transporte público.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assim, resta evidente a necessidade de uma divisão de riscos entre as partes, de modo que o contrato de concessão não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento.

Em atenção ao princípio da intangibilidade da equação econômica-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes conforme sua natureza ordinária ou extraordinária. Assim, em regra, tem-se que o contratado assume os riscos ordinários (álea ordinária) do negócio, enquanto o Poder Público assume os riscos extraordinários (álea extraordinária).

Dito isso, não restam dúvidas quanto a existência do novo coronavírus (COVID-19) e o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decretado pela Organização Mundial de Saúde. Como consequência, buscando barrar o avanço da transmissão, necessário foi a implantação de medidas de isolamento social, o que, inevitavelmente, culminara no rompimento abrupto do equilíbrio nas finanças de diversos ramos da cadeia produtiva, comércio e serviços.

Em sua totalidade, remanesce, ao menos por enquanto, a tentativa de manutenção dos serviços tidos como essenciais à população, ainda que presente a onerosidade excessiva para tal. Dentre estes, destacamos os impactos no setor de transportes, especificamente, quanto ao Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ituiutaba.

Dados da NTU¹ (Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbano) demonstram que a partir de 16 de março de 2020 as medidas de isolamento começaram a reduzir a demanda do transporte público de forma mais significativa. Neste estudo, restou-se evidenciado que a redução média identificada foi na ordem de 80% na quantidade de passageiros transportados.

Logo, é de clareza solar que a atual demanda de passageiros não é suficiente para cobrir com os custos do serviço de transporte público em operação.

Conforme acima mencionado, tem-se que a ocorrência de álea extraordinária, nos contratos de concessão, obriga a Administração Pública a compensar o contratado pelos encargos adicionais que venham a sofrer.

Em recente decisão monocrática, de 28.04.20, do ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, nos autos do processo de suspensão de

¹ Disponível em: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub637231535674949776.pdf>

PREFEITURA DE ITUIUTABA

liminar e de sentença 2696-RJ (2020/0091341-2), restou consolidado o entendimento de que a continuidade do serviço público de transporte depende da capacidade da empresa concessionária de reorganizar de forma eficaz a operação, de modo que restaram suspensos os feitos de liminar que teria determinada a prestação dos serviços em sua integralidade.

Por sua vez, a Advocacia Geral da União assentou tese sobre o reequilíbrio de contratos de concessão por motivo de força maior, no caso do COVID-19. O parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU destacou que a pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes. Veja ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

Assim, tem-se que os concessionários de infraestrutura de transportes, tem direito ao reequilíbrio de seus contratos no caso de eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Isso porque, em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o Poder Público, os riscos extraordinários.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Dito isso, resta cristalino que a pandemia provocada pelo novo coronavírus pode ser classificada como evento de força maior, logo, se caracteriza risco extraordinário (álea extraordinária) para fins de aplicação da teoria da imprevisão, justificando, assim, a necessidade de reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes.

Portanto, o referido projeto é de extrema importância para que o Município de Ituiutaba/MG continue fornecendo transporte público urbano aos munícipes, considerando a atual situação de emergência provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Isso porque, conforme aqui justificado, trata-se a pandemia provocada pelo novo coronavírus de força maior/caso fortuito e, por sua vez, considera-se risco extraordinário, justificando, assim, a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato Administrativo nº 082/2020.

Requer, nos termos da Lei Orgânica Municipal, seja o presente projeto tramitado e votado na forma da lei, pelos fatos expostos alhures, estando a merecer total atenção e prioridade por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de agosto de 2020.



Fued José Dib
- Prefeito Municipal -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/49/2020, que Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 082/2020 enquanto durar o estado de calamidade no Município decorrente da pandemia do COVID-19.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de agosto de 2020.

Presidente: Renato Silva Moura

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Odeemes Braz dos Santos

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

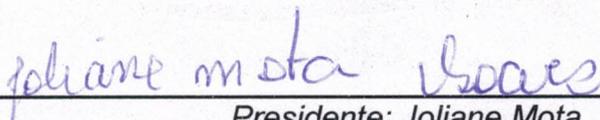
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/49/2020, que Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 082/2020 enquanto durar o estado de calamidade no Município decorrente da pandemia do COVID-19.

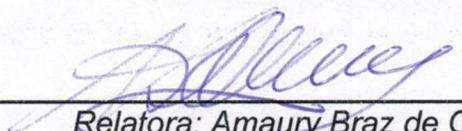
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

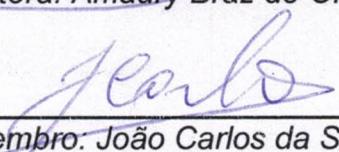
Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de agosto de 2020.



Presidente: Joliane Mota



Relatora: Amaury Braz de Oliveira



Membro: João Carlos da Silva